



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

CEJUSC

Cível e Relações de Consumo

**Salvador
2017**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desembargadora MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Presidente

Desembargadora MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
1º Vice Presidente

Desembargadora LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO
2º Vice Presidente

Desembargador OSVALDO BONFIM
Corregedor Geral de Justiça

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Corregedoria das Comarcas do Interior

ELABORAÇÃO e REVISÃO – NUPEMEC-BA

Silvio Maia da Silva

Elaborado em 1º de janeiro de 2016

Revisão de 18 de agosto de 2017

NUPEMEC-BA

5ª. Avenida do CAB nº 560, sala 303, CEP 41.745-971, Salvador-BA

Telefone: (71) 3372-5049 / 5159 / 5942 / 5151 / 5323

http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/index.php?option=com_content&view=frontpage&Itemid=1

Cejusc

Cível e Relações de Consumo

ÍNDICE

Mediação e Conciliação no CPC.....	4
A sessão de mediação	4
A aplicação do procedimento autocompositivo.....	5
Autocomposição Pré-processual (prévia)	5
Formatos de Autocomposição Pré-processual	5
Autocomposição Processual (incidente)	6
O Mediador	6
As partes	7
O Advogado	8
O Juiz Coordenador	8
Produtividade do Juiz	8
Envio de autos para o Cejusc – Guias disponíveis no site do TJBA.....	9
Sugestões de documentos	9
Pesquisa de opinião	10
Questionário da Pesquisa de Opinião.....	11
Roteiro simplificado para a remessa dos autos ao Cejusc	12
Fluxograma – autocomposição processual	14
Fluxograma – autocomposição pré-processual	15

Informações Básicas

A Lei de Mediação (nº 13.140/2015) e o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) determinam que os tribunais criem os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (Cejuscs). Segundo a Lei de Mediação (LM), esses centros são responsáveis pela realização de sessões de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (art. 24).

Ao acrescentar a autocomposição pré-processual às atividades do Cejusc, a Lei de Mediação acabou complementando o conceito mínimo de Cejusc, como sendo a unidade judicial em que se realizam as sessões de mediação e conciliação processuais e pré-processuais, além de outros serviços relacionados ao exercício da cidadania.

No plano infralegal, o tema é tratado na Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em cujo art. 8º, § 2º (com redação modificada pela Emenda nº 2, de 08/03/2016) determina que a instalação desses Centros é obrigatória nas comarcas existam dois Juízos com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Novo CPC.

Mediação e Conciliação no CPC

O CPC distingue a mediação da conciliação nos parágrafos 2º e 3º, do seu art. 165, ao afirmar que caberá ao conciliador atuar preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções (§ 2º). Já o parágrafo 3º, prevê que o mediador deve atuar preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes e as auxiliará a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que elas possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprias, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Por isso, tem se afirmado que conciliação é mais adequada em situações circunstanciais, como a discussão acerca de um acidente de trânsito, enquanto a mediação é adequada para os casos de família e de vizinhança.

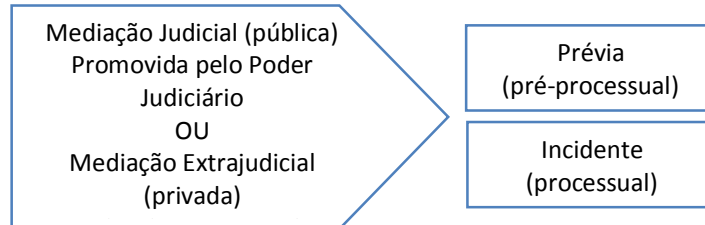
A sessão de mediação

A lei proporcionou a criação de um ambiente seguro e adequado para que as partes possam negociar um provável acordo. Nesse sentido, uma das regras é a que determina a contagem do prazo para a contestação para momento posterior à audiência, o que permite que o demandado não se preocupe com a apresentação de defesa nesse momento.

É possível afirmar que lei impôs uma pausa à litigiosidade nessa fase processual do procedimento comum, para que as partes possam discutir livremente a possibilidade de um acordo. Permite-se a suspensão momentânea do procedimento heterocompositivo, para ser aplicado o procedimento autocompositivo, cujo regramento está inserido em normas extravagantes, como a **Lei de Mediação** e a **Resolução CNJ nº 125/2010**, além do **Manual de Mediação Judicial** editado pelo referido conselho. Migra-se de um procedimento para outro, para a tentativa do consenso.

A aplicação do procedimento autocompositivo

Quanto exercida em unidade do Poder Judiciário, a autocomposição é denominada de mediação judicial. Quando é oferecida por particular, é tida por extrajudicial ou privada. Em relação ao processo judicial, ela pode ser antecedente (prévia ou pré-processual) ou incidente (processual). Quanto à forma ou linha de atuação, o método utilizado em qualquer circunstância poderá ser o mesmo.



A mediação judicial não é um método. Embora o Manual de Mediação Judicial do CNJ tenha aderido a uma linha de atuação, mas a Res. nº 125/2017, no Anexo I, preconiza que “os treinamentos de quaisquer práticas consensuais serão conduzidos de modo a respeitar as linhas distintas de atuação em mediação e conciliação (e.g transformativa, narrativa, facilitadora, entre outras)”.

Autocomposição Pré-processual (prévia)

Pré-processual é a autocomposição resultante de mediação ou conciliação de qualquer questão que ensejaria o ajuizamento de procedimento judicial (art. 15, da Resolução TJBA 24/2015).

Segundo o art. 16, II, da Resolução TJBA 24/2015, no procedimento pré-processual cível serão admitidas qualquer das matérias referidas no art. 3º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, até o limite de 40 salários mínimos, em relação às quais não haverá cobrança de custas (art. 21)¹.

Formatos de Autocomposição Pré-processual

1º Formato

Adotado no Cejusc Cível e de Relação de Consumo Salvador e nos Cejusc que passaram a utilizar o sistema PJE. O procedimento inicia com a assinatura do termo de abertura de procedimento autocompositivo, que serve como documento inicial do processo e que não configura um pedido inicial de procedimento litigioso.

O convite pode ser entregue pela EBCT, com ou sem AR ou por outro meio. O que ocorre na fase pré-processual passa a constar do sistema.

O procedimento pré-processual é encerrado depois de realizada a tentativa de autocomposição. Havendo acordo, o instrumento respectivo será assinado pelas partes e o procedimento será concluído depois da sentença homologatória. Não ocorrendo a solução consensual, o procedimento será dado por concluído.

¹ Enunciado Fonamec nº 19: No CEJUSC não há custas processuais e limite de valor da causa.

Antes de oferecida a sentença homologatória deve ser efetuada a evolução da “reclamação pré-processual” para “homologação de transação extrajudicial” (nas questões cíveis) ou procedimento específico (divórcio, alimentos etc), quando for o caso, sem o que a produtividade do magistrado não é contabilizada pelo sistema.

2º Formato

Adotado nos Balcões de Justiça e Cidadania. Somente quando o acordo é consumado, o instrumento é inserido no sistema processual. Assim, o que ocorre antes do acordo não é registrado no sistema. Em termos de sistema, o procedimento é idêntico ao processamento de uma Transação Extrajudicial, mas com distribuição por direcionamento ao Cejusc.

Autocomposição Processual (incidente)

A autocomposição processual é a solução consensual de uma questão ajuizada, sendo incidental, portanto. O Novo CPC, no art. 334 determina que o Juiz designará audiência de mediação ou conciliação quando a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não ocorrer a hipótese de improcedência liminar do pedido, devendo o réu ser citado com antecedência mínima de 20 dias, em relação à data designada.

Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, desde que as audiências seguintes não ultrapassem o prazo de 2 meses da data de realização da primeira sessão.

Depois da sessão de mediação os autos retornam para a vara, para homologação do termo de acordo ou para prosseguimento da demanda, não havendo acordo.

Como a estrutura do Cejusc é voltada tão somente à atividade autocompositiva, os atos convocatórios das partes para a audiência de conciliação ou mediação devem ser praticados pelo cartório do respectivo juízo, que enviará os autos do processo ao Cejusc em momento anterior ao da audiência.

Praticamente todas as questões que tramitam em uma vara cível ou de relação de consumo podem ser solucionadas pelo modo autocompositivo, uma vez que o art. 3º, da LM, estabelece que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, exigindo-se quanto a estes a ouvida do Ministério Público.

As demandas que contenham pedido de tutela de urgência podem ser remetidas ao Cejusc depois de apreciado esse pedido.

Tendo em vista o § 3º, do art. 3º do NCPC, segundo o qual os métodos consensuais de solução de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, a realização da audiência de tentativa de autocomposição parece viável a qualquer momento.

O Mediador

Segundo o § único, do art. 1º, da Lei nº 13.140/2015, a mediação é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial **sem poder decisório** que auxilia e estimula as partes a

identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. Por isso, não é possível a prática de atos postulatorios perante o mediador.

O art. 25, da LM, estabelece que na mediação judicial, os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes, mas a eles se aplicam as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz (art. 5º). Já no seu art. 6º, a LM afirma que o mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Por outro lado, o § 5º do art. 167, do novo CPC, determina que os conciliadores e mediadores judiciais, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que exerçam suas funções, mas segundo o Enunciado nº 7, do Fonamec², esse dispositivo não é aplicável aos mediadores em atuação no Cejusc.

As partes

Ninguém poderá ser obrigado a permanecer em procedimento de mediação contra a sua vontade (art. 2º, § 2º, da LM), mas o comparecimento à sessão de mediação é necessário para que, depois de ouvidas às regras do procedimento, possa a parte livremente decidir sobre a conveniência de permanecer na audiência e estabelecer uma discussão visando uma solução consensual.

A lei impôs o comparecimento da parte à sessão de mediação ou conciliação em três situações:

a) No procedimento comum, exceto quando o demandante e o demandado recusarem a audiência, na forma do § 5º, do art. 334, do CPC. A recusa pode ser manifestada na petição inicial. No caso do réu, ela pode ser comunicada em petição protocolada com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência. A audiência também não será realizada quando o réu alegar incompetência do Juízo, relativa ou absoluta (art. 340, § 3º).

² Tem sido objeto de crítica o § 5º, do art. 167, do CPC, segundo o qual os conciliadores e mediadores cadastrados, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que exerçam suas funções. Desse dispositivo infere-se que, se o mediador é em exercício em determinada vara, estará impedido de atuar como advogado na própria vara, assim como o mediador lotado em Cejusc estará impedido de atuar como advogado no próprio Cejusc.

No encontro do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação realizado em outubro de 2015, foi editado o Enunciado nº 7, segundo o qual o § 5º do art. 167, do CPC, não se aplica “aos advogados, quando mediadores atuantes nas comarcas em que há Cejusc instalados”.

A supressão da incidência do dispositivo legal causa um vazio normativo que pode vir a ser preenchido pelo emprego da analogia, de modo que outras normas poderão ser invocadas, como o Código de Ética da OAB ou norma do Poder Judiciário. No caso do Estado da Bahia, por exemplo, poderia se recorrer à Resolução TJBA nº 7, de 2010, que no § 2º do seu art. 1º, estabelece que os conciliadores, quando bacharéis em direito, ficam “impedidos de exercer a advocacia perante as varas instaladas na mesma comarca e com competência idêntica à da unidade onde desempenham suas funções, sob pena de revogação da nomeação e comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil”.

Por outro lado, se o dispositivo do CPC não se aplica aos mediadores cadastrados, certamente ele também não se aplica aos demais mediadores, de modo que o enunciado torna inútil o dispositivo legal. Contudo, como se trata de norma vigente, a sua aplicação poderá ser reclamada, inclusive perante a OAB ou como fundamento para invalidação de um acordo.

Ao mencionar que o impedimento ocorre em relação a mediadores cadastrados no juízo em que “desempenhe as suas funções”, o § 5º, do art. 167, do CPC, parece se referir aos mediadores que tenham atuação habitual em determinado órgão. Nesses casos, é prudente consultar o Juiz Coordenador do Centro Judiciário.

O enunciado nº 7 foi submetido ao referendo do CNJ. Vindo a ser aprovado, ele passará a ter efeito de norma.

b) Nas ações de família (art. 695), nas quais não existe previsão de recusa da audiência.

c) Na mediação em geral, na hipótese de existir cláusula compromissória, quando as partes devem comparecer à primeira reunião de mediação (art. 2º, § 1º, da LM).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes a audiência obrigatória sujeita o ausente à sanção prevista no § 8º, do art. 334. Como nos processos que demandem audiência de instrução haverá nova oportunidade de autocomposição perante o Juiz, o momento mais adequado para a decisão sobre a aplicação da penalidade deve ser o posterior a essa segunda tentativa de autocomposição. No pré-processo prevalece a voluntariedade.

O Advogado

O § 9º do art. 334, estabelece que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, enquanto a lei nº 13.140/2015 afirma que as partes devem ser “assistidas” por advogados (art. 26), no sentido de **assessoramento** jurídico.

A atuação do advogado possibilitará que a parte possa ter segurança ao decidir pela formalização de um acordo. O Código de Ética aprovado pela Resolução nº 02/2015, do Conselho Federal da OAB-BA, no art. 2º, parágrafo único, VI, estabelece que é dever do advogado “estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”.

Espera-se do advogado uma atuação positiva durante o procedimento autocompositivo, por meio do assessoramento da parte a uma tomada de posição consciente.

Na ausência do advogado, poderá ocorrer uma das seguintes situações:

a) Audiência não é realizada, sendo os autos devolvidos à Vara, para prosseguimento do feito, caso a parte desacompanhada de advogado não deseje continuar na audiência sem assessoramento jurídico ou caso o mediador perceba que a falta de assessoramento poderá prejudicar a negociação.

b) Audiência é remarcada, caso as partes concordem com o adiamento.

Sobre a validade do acordo sem assessoramento do advogado vê **RESP 77399-SP, RESP 50669-SP e REsp 92478/PR**³, assim como o texto “**O princípio da autonomia da vontade aplicado à mediação judicial**”⁴ inserido entre os documentos digitais integrantes deste guia.

O Juiz Coordenador

O papel do Juiz coordenador está inserido no art. 170 e § 2º do art. 173, do NCPC, no sentido de exercer a administração do Cejusc, sem interferir no processo, em respeito ao princípio do Juiz natural. Em relação à atividade pré-processual, a jurisdição voluntária é exercida com o oferecimento da sentença homologatória (art. 17, da Res. TJBA nº 24/2015).

A produtividade do Juiz

O § 8, do art. 8º, da Resolução CNJ 125/2010, estabelece que, para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias de acordos celebrados no Cejusc reverterão ao juízo de origem e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual, ao juiz coordenador.

³ “Restrita a audiência à tentativa de conciliação das partes, não se faz imprescindível a presença dos advogados de todas elas. Recurso especial não conhecido” (RESP 1996/0021690-8, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª T, DJ 20/05/2002, p. 142, RSTJ vol. 161 p. 341).

⁴ <https://drive.google.com/file/d/0BwzvRlco75LclWlUQy11OWJyaUk/view?usp=sharing>

O Ministério Público

O CPC estabelece que a atuação do Ministério Público no processo ocorrerá no momento indicado no seu art. 698, segundo o qual o MP “somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo”.

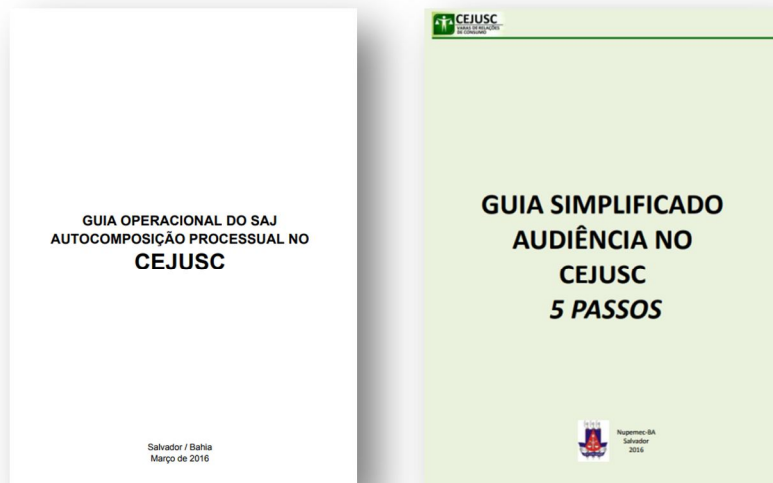
Envio de autos ao Cejusc – Guias disponíveis na página do TJBA

A Resolução TJBA 24/2015 estabelece no seu art. 12 que a remessa de autos para o Cejusc deve ser efetuada via sistema.

Nos endereços abaixo constam o Guia Operacional e o Guia Simplificado, ambos com orientação sobre as movimentações no sistema para a remessa e devolução de autos entre as varas e o Cejusc. O guia simplificado está reproduzido ao final.

<http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/GuiaCEJUSC.pdf>

http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/Guia_simplificado_do_SAJ_para_o_CeJUSC.pdf




















O procedimento autocompositivo deve ser concluído em 2 meses (art. 334, § 2º CPC, e art. 28 da LM).

Sugestões de Documentos

Compõem o presente guia os modelos de atos processuais a seguir. Esses modelos são meramente sugestivos, uma vez na redação dos instrumentos deve observar a realidade de cada caso e o **princípio da autonomia da vontade**. Esses modelos destinam-se apenas à facilitação do trabalho e não correspondem a todas as situações que ocorrem. Com a prática, novos modelos poderão ser criados e adicionados ao acervo existente.

Modelos Cíveis

-  Cejusc Cível - AUD COM ACORDO - CUMPRIMENTO DE CONTRATO.odt
-  Cejusc Cível - AUD COM ACORDO - ENTREGA DE COISA CERTA.odt
-  Cejusc Cível - AUD COM ACORDO - GENÉRICO.odt
-  Cejusc Cível - AUD COM ACORDO - MANUTENÇÃO DA POSSE COM INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS.odt
-  Cejusc Cível - AUD COM ACORDO - OBRIGAÇÃO DE FAZER.odt
-  Cejusc Cível - AUD COM ACORDO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.odt
-  Cejusc Cível - AUD COM ACORDO - OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO.odt
-  Cejusc Cível - AUD COM ACORDO - RESCISÃO DE CONTRATO.odt
-  Cejusc Cível - AUD COM ACORDO - RESTITUIÇÃO DA POSSE COM INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS.odt
-  Cejusc Cível - AUD COM ACORDO - RESTITUIÇÃO DE IMÓVEL LOCADO.odt
-  Cejusc Cível - AUD EM PROSSEGUIMENTO.odt
-  Cejusc Cível - AUD NÃO REALIZADA - AUSÊNCIA DE PARTE - AR SEM ÊXITO.odt
-  Cejusc Cível - AUD NÃO REALIZADA - AUSÊNCIA DE PARTE.odt
-  Cejusc Cível - AUD NÃO REALIZADA e REDESIGNADA - PARTES PRESENTES.odt
-  Cejusc Cível - AUD SEM ACORDO.odt
-  Cejusc CÍVEL - Declaração de abertura.docx
-  Cejusc CÍVEL - Cláusulas.docx

Pesquisa de opinião

A pesquisa de opinião é um instrumento necessário para se conhecer a percepção do público em relação aos serviços prestados e para aferir se objetivos do trabalho estão sendo alcançados, segundo a opinião desse público.

A pesquisa poderá ser tabulada nos meses de JULHO e DEZEMBRO ou em tempo menor, caso necessário.

A opinião negativa deve ser objeto de avaliação, uma vez que ela poderá proporcionar o aprimoramento do trabalho.

PESQUISA DE OPINIÃO - PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

Você é: Advogado do requerente Advogado do requerido
 Parte requerente Parte requerida

	Sim	Não		
O mediador apresentou as regras do procedimento?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
O mediador foi imparcial?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
O mediador estimulou, positivamente, as partes ao diálogo?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
O mediador estimulou, positivamente, os advogados a participar?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
Houve acordo?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="text" value="Em andamento"/>	
Sentiu-se pressionado a fechar um acordo?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
O resultado foi justo?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
A mediação foi uma experiência válida?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
	Ruim	Regular	Bom	Ótimo
Qualidade das instalações (prédio, mobiliário, equipamentos)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Qualidade do atendimento dos servidores	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Satisfação geral	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Perguntas exclusivas para advogados				
	Sim	Não	Em parte	
Este Serviço: a) melhora a prestação jurisdicional?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
b) Prejudica a atuação do advogado?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
c) Reduz o gasto da parte com o processo?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
c) Reduz o tempo de solução da demanda?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	

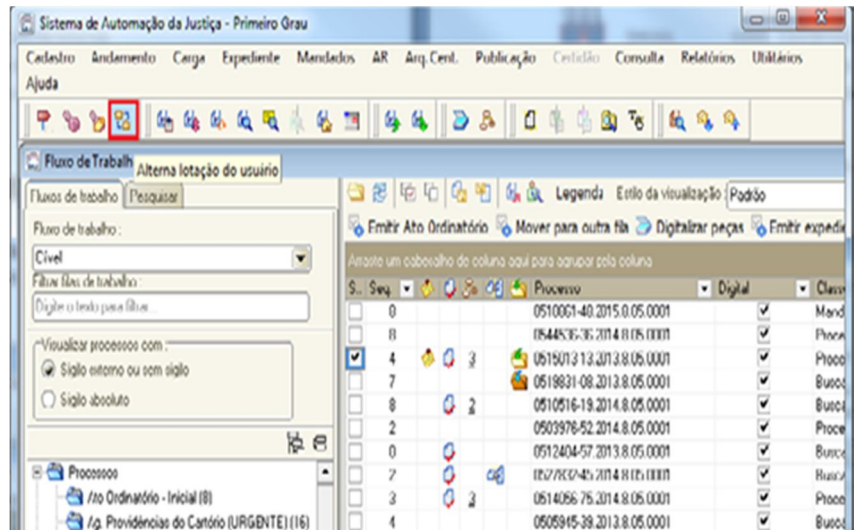
Nome do mediador:	<input type="text"/>	Comediador:	<input type="text"/>
-------------------	----------------------	-------------	----------------------

Observações/Sugestões:
<input type="text"/>
<input type="text"/>
<input type="text"/>
<input type="text"/>
<input type="text"/>
<input type="text"/>
<input type="text"/>
<input type="text"/>

ROTEIRO PARA A REMESSA DOS AUTOS AO CEJUSC

1

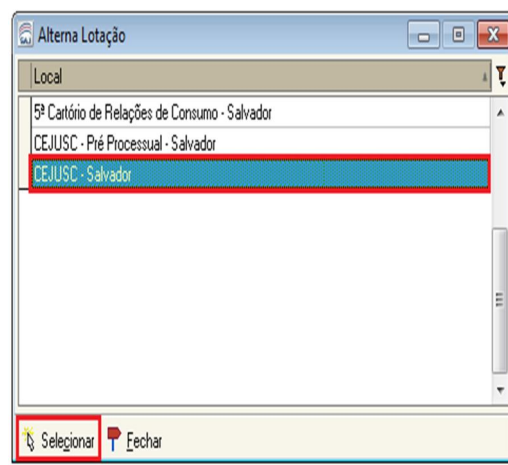
Verificada a necessidade de remessa ao Cejusc, o processo deve ser marcado com a tarja “**CEJUSC**”, antes do despacho do juiz. A finalização do despacho proporcionará o deslocamento dos autos para a fila “**aguardando remessa ao CEJUSC**”.



2

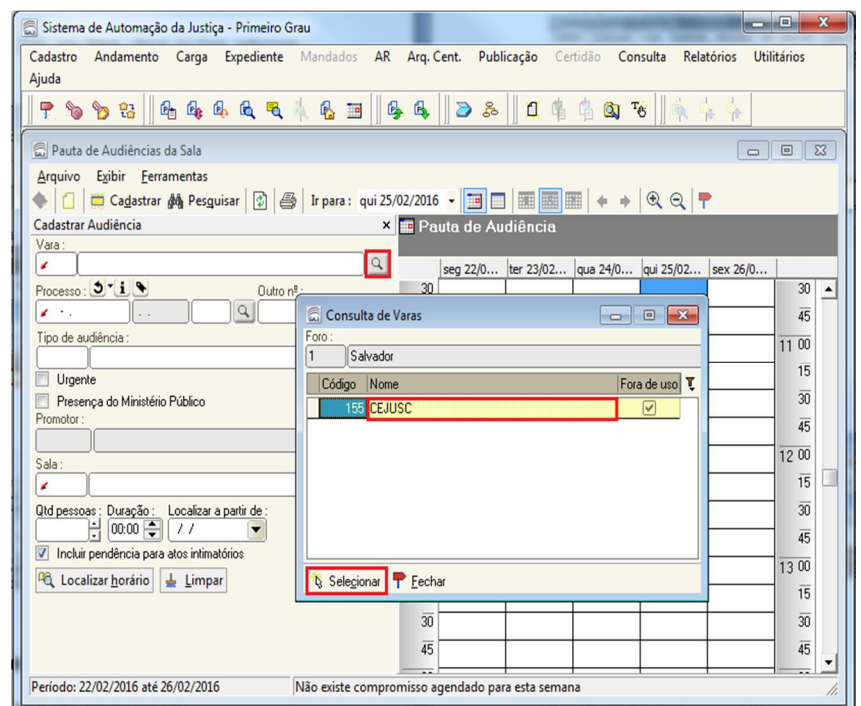
O cartório acessa a pauta de audiência do cejusc e agenda a audiência.

Para isso, **ALTERNA A LOTAÇÃO**.



3

Retorna à lotação da vara e expede os atos processuais - aguarda cumprimento.

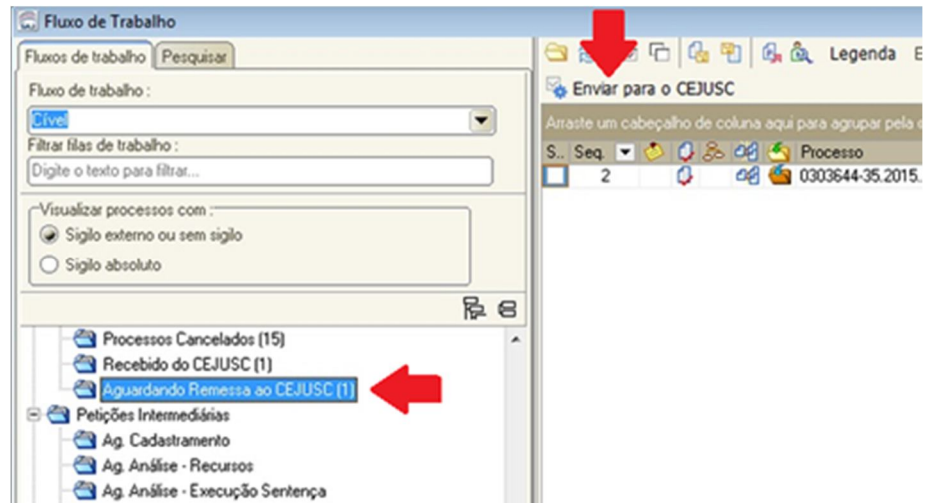


4

Antes da audiência, envia o processo para o Cejusc.

5

Depois da audiência, recebe o processo no fluxo, **retira a tarja “CEJUSC”** e movimenta os autos.



Notas:

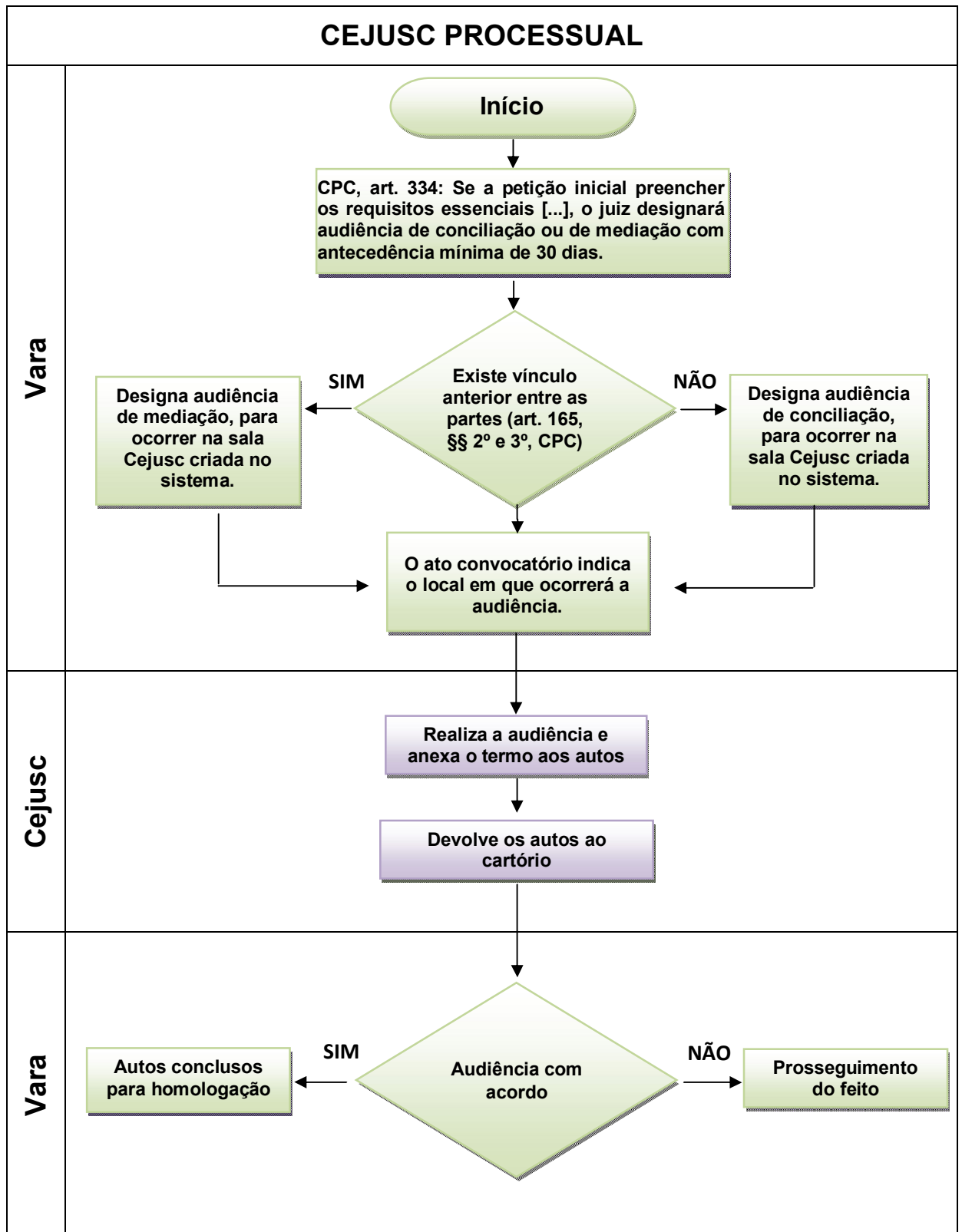
O roteiro simplificado foi elaborado para permitir uma informação rápida à vara, por ocasião do envio dos autos para a realização dos autos ao Cejusc.

As informações detalhadas inclusive sobre a devolução dos autos pelo Cejusc estão do **Guia Operacional**.

A tarja dos autos também pode ser removida no Cejusc, no momento da devolução dos autos.

Para a remessa, os autos devem estar livres de pendência no sistema.

Os fluxogramas utilizados para a orientação das configurações do sistema processual.



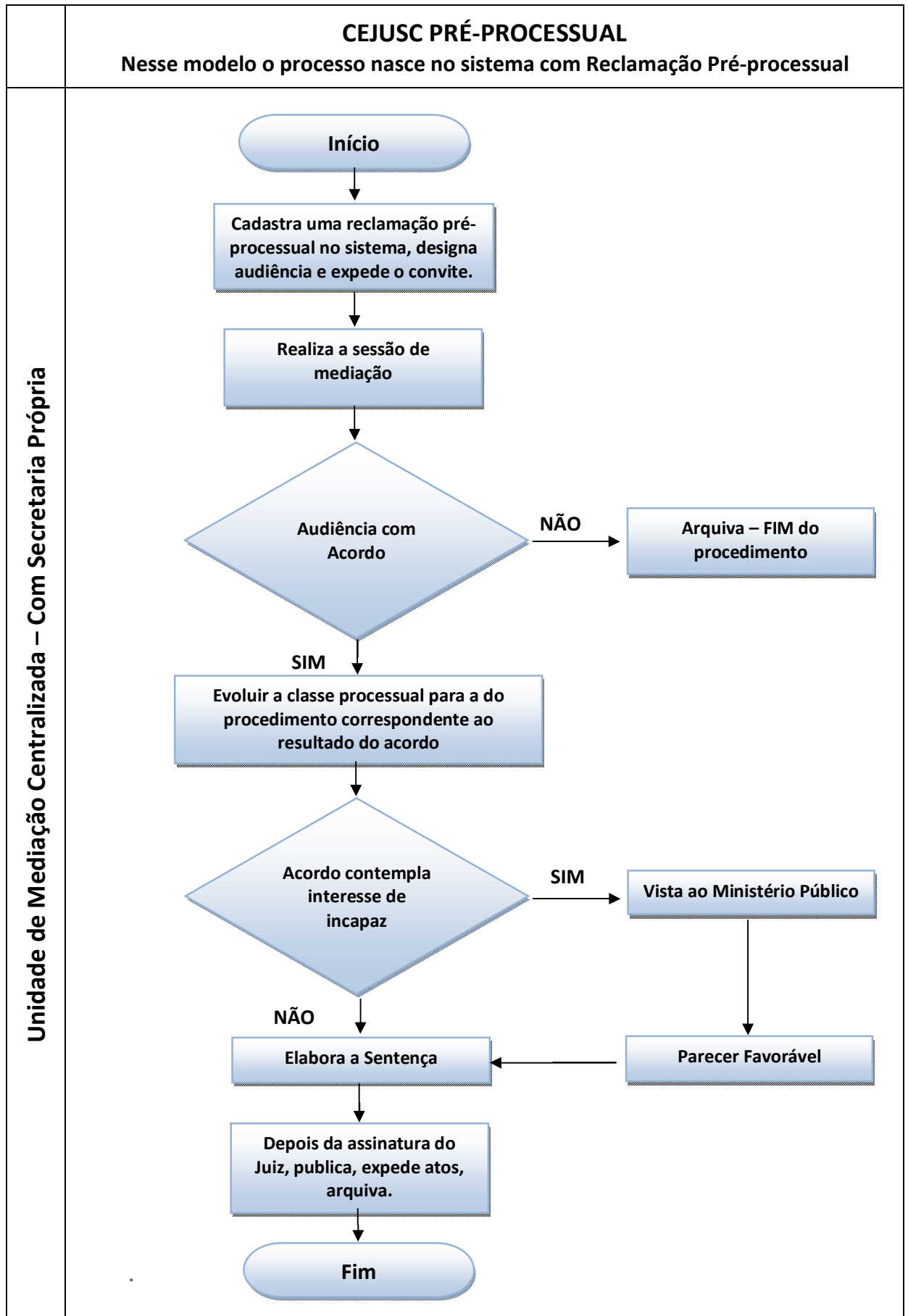
Dispositivos do Código de Processo Civil:

Art. 165, § 2º - Aplica-se a conciliação aos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes

Art. 165, § 3º - Aplica-se a mediação aos casos em que houver vínculo anterior entre as partes

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais [...], o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Art. 695. Recebida a petição inicial [...], o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação



Endereços:

NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos)
5ª Avenida do CAB nº 560, sala 303, Telefone: 3372-5077, CEP 41.745-971, Salvador-BA
Telefone: (71) 3372-5049 / 5159 / 5942 / 5151 / 5323
http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/index.php?option=com_content&view=frontpage&Itemid=1

CEJUSC Varas de Família - Conciliação
Fórum das Famílias, Rua do Tingui, Térreo, Nazaré, CEP 40.040-310, Telefones 3320-9790 e 3320-6648

CEJUSC Varas de Família - Mediação
Fórum das Famílias, Rua do Tingui, Térreo, Nazaré, CEP 40.040-310, Salvador-BA, Telefones 3320-6737

CEJUSC – Varas Cíveis e Varas de Relação de Consumo
Anexo Prof. Orlando Gomes, Praça D. Pedro II, térreo, Campo da Pólvora, CEP 40.040-900,
Telefones: 3320-6642 / 6644 / 6645.

CEJUSC – Varas Fazenda Pública
Praça D. Pedro II, sala 5, subsolo, Fórum Ruy Barbosa, Campo da Pólvora, CEP 40.040-900. Telefone: (71) 3320-6761



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

